



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011 DE 26 DE MAIO 2022

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Excelentíssimo Senhor **ORLEI JOSÉ GRASSELI**, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e votação à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal de Ipiranga do Norte - MT, através desta Lei, e, considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, 30 incisos I e II, 203 e 204 inciso I, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, arts. 15 incisos I e II e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como em conformidade com as Resoluções nº 212/2006, 039/2010, 033/2012 e 012/2013, do Conselho Nacional de Assistência Social, e Decreto Federal nº 6.307/2007, que regulamenta a concessão pela administração pública municipal dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art.2º São considerados como Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias de proteção social básica que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art.3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Para a concessão dos benefícios eventuais devem ser considerados os seguintes critérios:

- I - Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II - Moradia que apresenta condições de risco;
- III - Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV - Situação de extrema pobreza;
- V - Famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI - Situações de vulnerabilidade temporária e/ou de calamidade pública

Art. 4º Para fins de aferição de renda per capita mínima mensal considerada para fins de solicitação dos benefícios previstos nesta Lei seja igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo vigente.

Art.5º São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III- outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e/ou de calamidade pública;
- IV - auxílio transporte;
- V - auxílio documentações;
- VI - auxílio moradia;
- VII - auxílio alimentação na modalidade de cesta alimentos;
- VIII - auxílio hospedagem.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva e não pecuniária de assistência social, fornecido exclusivamente em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

§1º Os bens de consumo consistem em:

a) Enxoval do recém nascido, contendo os seguintes itens: 02 conjuntos pagão com calça, 02 macacão, 02 bodys, 01 lençol de berço, 02 cueiros, 05 fraldas de pano, 01 escovinha macia para cabelo, 03 pares de meia, 01 banheira, 01 bolsa para bebê, 01 toalha de banho, 01 termometro, 01 cortador de unha, 01 lenço umidecido, 01 sabonete para bebê e 1 creme para assaduras.

§2º O requerimento do benefício natalidade poderá ser realizado no Órgão Gestor da Assistência Social e/ou em unidades do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, no período máximo de 60 (sessenta) dias antes da data prevista para nascimento ou até 30 (trinta) dias depois do nascimento, por qualquer ente familiar de até segundo grau da gestante ou pessoa com vínculo comunitário de livre escolha da gestante, desde que sejam apresentados junto com o requerimento os seguintes documentos: documentos pessoais do requerente do auxílio, documentos pessoais da gestante, comprovante de endereço e certidão de nascimento (se for solicitado após o nascimento).

§ 3º Após o requerimento e documentação apresentada, conforme previsto anteriormente, a equipe técnica entrará em contato com o/a requerente para agendar acolhimento no CRAS ou visita domiciliar, constatando o cumprimento dos critérios, encaminhará o Relatório técnico para a Secretaria efetuar a concessão do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A morte da criança inabilita a família de receber o benefício natalidade.

Art.7º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I –atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à família no caso da morte da mãe, e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art.8º O benefício eventual na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidades provocada por morte de membro da família.



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

Art.9º O alcance do benefício auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I – Custeio das despesas de traslado;
- II – Urna funerária;
- III – Velório;
- IV – Sepultamento.

§ 1º A oferta do benefício por situação de morte será através da empresa prestadora de serviço do município, contratada através de processo licitatório, nas seguintes modalidades:

- I – Funerário padrão infantil, adolescente e adulto;
- II – Urna tamanho padrão e especial para corpos com estrutura acima de 1,90 m de comprimentos e/ou acima de 110 kg;
- III – Procedimento de tanatopraxia, embalsamento ou qualquer outra técnica que vier a substituir o processo de conservação, em óbitos decorrentes de morte violenta.

§ 2º O requerimento do benefício funeral deverá ser solicitado logo após o falecimento, no Órgão Gestor de Assistência Social e/ou em unidades do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, desde que atendidos por profissional da equipe técnica de referência, regularmente inscrito no referido conselho de classe do Estado de Mato Grosso, excepcionalmente a falta desses profissionais será suprida pela aprovação da concessão do benefício pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sendo concedido até 30(trinta) dias após o requerimento.

Art. 10 Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, desde que o beneficiário seja residente no Município de Ipiranga do Norte – MT.

Parágrafo único: Fica estabelecido o limite máximo de 05 (cinco) salários mínimos vigentes a ser gasto a título de auxílio funeral por beneficiário, destinado a custear as despesas elencadas no art. 9º.

Art. 11 Além dessas situações para as quais estão instituídos os benefícios eventuais, a LOAS indica outras duas modalidades possíveis para a concessão



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

desses benefícios:

I. Vulnerabilidade Temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família.

II. Calamidade Pública, para o atendimento das vítimas de calamidades públicas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dessas. É o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§1º O benefício eventual, na forma de Vulnerabilidade Temporária, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da assistência social em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por acontecimentos do cotidiano dos cidadãos que podem se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

§ 2º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- a) Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Falta de domicílio;
- d) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) Situação de insegurança alimentar e nutricional, constituindo-se agravo na situação de vulnerabilidade das famílias e de seus membros;
- f) Situação de risco e vulnerabilidade do indivíduo que indique a necessidade de deslocamento intermunicipal ou interestadual;
- g) Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- h) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- i) Por situações de desastres e calamidade pública;
- j) Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

Art. 12 O benefício eventual, na forma de cesta de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva e não pecuniária de assistência social, fornecido exclusivamente em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, garantindo uma alimentação saudável.

§ 1º O benefício constituirá em auxílio alimentício mediante o fornecimento de 1 (uma) cesta básica no mês, não ultrapassando o limite de 4 (quatro) cestas anuais, por família, somente podendo ser prorrogado, mediante Relatório Técnico favorável e comprovação da continuidade da circunstância que gerou o benefício.

§ 2º Entende-se por Relatório Técnico a composição de informações sucintas em relação à composição familiar, renda familiar e vulnerabilidade social apresentada pela família.

§ 3º O benefício eventual cesta de alimentos será composto de:

I – Cesta básica Categoria “A” contendo os seguintes itens:

05 Kg de arroz tipo 1
01 litro de óleo de soja
03 pacotes de 1 kg de feijão carioca
02 pacotes de 500 gramas de macarrão
01 Kg de sal
01 pacote de 2 Kg de açúcar
01 pacote de 500 gramas de café
01 kg de farinha de trigo
01 pacote de 500 gramas farinha de milho (tipo flocão)
01 extrato tomate
03 sardinhas
02 sabonetes
01 creme dental 180 gramas
01 kg de sabão em barra
01 pacote com 4 unidades de papel higiênico.

II – Cesta básica Categoria “B” contendo os seguintes itens:

10 Kg de arroz tipo 1
01 litro de óleo de soja
04 pacotes de 1 kg de feijão carioca
03 pacotes de 500 gramas de macarrão
01 Kg de sal
04 Kg de açúcar
06 latas de sardinha



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

02 pacote de 500 gramas de café
02 kg de farinha de trigo
02 extrato tomate 190 gramas
02 pacotes de 500 gramas farinha de milho (tipo flocão)
01 pacote 400 gramas de leite em pó
01 pacote de 400 gramas de achocolatado em pó
02 pacotes de bolacha salgada
01 creme dental 180 gramas
01 pacote com 8 unidades de papel higiênico
04 sabonetes 90 gramas
01 Kg de sabão em barra.

§ 3º O auxílio cesta de alimentos se constituirá em duas modalidades, sendo cesta “A e B”, onde visa atender a famílias com diferentes números de residentes na casa.

Art. 13 O benefício eventual na forma de auxílio hospedagem constitui-se em que o requerente, após avaliação da equipe técnica de referência, seja confirmada situação de presença de violência física ou psicológica na família ou por situação de ameaça a vida;

Art. 14 O benefício eventual auxílio-transporte se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 15 O benefício eventual auxílio-transporte tem os seguintes alcances:

I - População migrante em trânsito que se encontra em situação de rua que deseja retornar ao local de origem;

II - O requerente que, após avaliação da equipe técnica de referência, seja confirmada situação de presença de violência física ou psicológica na família ou por situação de ameaça a vida;

III - Solicitação do Poder Judiciário ou da Promotoria de Justiça.

Art. 16 O benefício eventual auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

Parágrafo único: O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido diretamente no CRAS do Município de Ipiranga do Norte – MT.

Art. 17 Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-transporte o requerente deverá comparecer ao CRAS munido de pelo menos um dos seguintes originais dos documentos:

- I - Certidão de Nascimento(caso de menores de 18 anos);
- II - Carteira de Identidade ou Registro Geral;
- III - Carteira de Trabalho.

§ 1º No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Unificado.

§ 2º A concessão do benefício eventual auxílio-transporte somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas no artigo 15 desta Lei.

Art. 18 O benefício emergencial auxílio-documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade, visando o acesso a outras política pública.

Art. 19 O benefício emergencial auxílio-documentação se destinará:

- I - Custeio de segunda via de certidão de nascimento ou casamento;
- II - Ao pagamento da taxa de emissão de 2ª via de Registro Geral (RG).

Art. 20 A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Parágrafo único: O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

Art. 21 O auxílio moradia consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de perda total do domicílio por desabamento, incêndio, desocupação do local por riscos eminentes comprovados por especialistas como Defesa Civil, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

§ 1º O auxílio aluguel consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros:

I - à família em situação de vulnerabilidade e risco social, devidamente acompanhada pelos Serviços PAIF e/ou PAEFI, residentes no mínimo há 01 ano no município;

II - à família que se encontrar em situação de emergência habitacional, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 2º O subsídio de auxílio aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial e atenderá com o valor a ser custeado até $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente.

§ 3º A concessão do auxílio aluguel fica limitada à quantidade máxima de 05 (cinco) famílias que atendam aos critérios exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º Nas hipóteses do aluguel mensal contratado ser inferior ao auxílio aluguel, o benefício limitar-se-á ao valor do imóvel locado.

§ 5º É vedada a locação do imóvel entre pessoas com relação de parentesco direto ou indireto.

§ 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação e o pagamento mensal ao locador serão de responsabilidade do titular do benefício.

§ 7º A administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 8º O benefício será concedido em prestações mensais no nome do titular responsável, mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

§ 9º O benefício será concedido pelo prazo de 03(três) meses, prorrogáveis por igual período, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses, somente podendo ser prorrogado, mediante Relatório Técnico favorável e comprovação da continuidade da circunstância que gerou o benefício, sendo concedido uma única vez para a família/usuário.

§ 10 No caso de situações de Calamidade Pública, o atendimento das vítimas se dará com o objetivo de garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

dessas, devendo ter:

a) O Reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art.22 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de assistência social.

Parágrafo único: Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos; pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do domicílio, transporte de doentes;

II - concessão de bens de consumo referente aos serviços de saúde;

III - concessão de órtese e prótese; tais como aparelhos ortopédicos, auditivos, dentaduras, dentre outros;

IV- concessão de leite prescrito e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

V- Uniformes escolares;

VI - Materiais escolares.

Art. 23 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II– a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 24 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

avaliar e formular, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 25 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento vigente da Secretaria Municipal de Trabalho Assistência Social e Habitação, acada exercício Financeiro.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 421/2013.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 26 de maio de 2022.

**ORLEI JOSÉ GRASELI
PREFEITO MUNICIPAL**



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 011/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora,

O Projeto de Lei em anexo, e que nesta oportunidade temos a satisfação de remeter a essa Casa Legislativa, para que seja apreciado e votado pelos Nobres integrantes desse Poder, visa **atualização e melhorias na regulamentação da lei que trata dos benefícios eventuais, de acordo com as exigências estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como, Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS no âmbito do Município.**

Atualmente, tais benefícios estão sendo concedidos com base na Lei Municipal nº 421/2013, que trata da concessão de Benefícios pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual com a aprovação do presente projeto será revogada na sua totalidade.

O presente Projeto de Lei trata especificamente da concessão de benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Ipiranga do Norte-MT, visando assim, uma maior agilidade aos processos de concessão, como também, uma maior clareza no tocante aos processos de prestação de contas, dos benefícios concedidos.

São estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadora, as justificativas ao Projeto de Lei em anexo. Continuamos à inteira disposição desse Legislativo Municipal, para quaisquer outros esclarecimentos ou justificativas que Vossas Excelências julgarem necessário.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso,
aos 26 dias do mês de maio de 2022.

**ORLEI JOSÉ GRASELI
Prefeito Municipal**